

DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022 – CONTRATO Nº 100/2022.

ASSUNTO: INEXECUÇÃO CONTRATUAL.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE MATINA,
ESTADO DA BAHIA, no uso de suas
atribuições estabelecidas em Lei, resolve:**

Trata-se de Ofício encaminhado fiscal do contrato, o servidor Darles Rodrigues de Jesus, fiscal do contrato, versando sobre o Contrato de nº 100/2022, em que a MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR LTDA figura como contratada, na qualidade de licitante ora vencedora do processo licitatório de Tomada de Preços nº 003/2022, para a execução das obras decorrentes da reprogramação das obras para construção de escola com 06 (seis) salas de aula com quadra coberta, padrão FNDE, na localidade de Pinchico, interior do município de Matina/BA, conforme termo de compromisso nº 201803815-1.

Ocorre que o corpo técnico da municipalidade constatou o atraso na execução do cronograma físico financeiro do objeto do aludido contrato.

A partir do Relatório emitido pelo Engenheiro Civil Bruno Carneiro, que chega acostado ao ofício do Fiscal do Contrato, que constatou:

- Foi apresentado pela empresa Contratada cronograma de execução, no qual consta que até a presente data a obra DEVERIA ter percentual executado de 79,76% (setenta e nove vírgula setenta e seis por cento);
- No BM 06, datado em 25 de agosto de 2023, foi constatado pela fiscalização a de execução de 33,69% (trinta e três vírgula sessenta e nove por cento);
- Logo, a fiscalização constata que há um ATRASO DE EXECUÇÃO DE OBRA de 46,07 % (quarenta e seis vírgula zero sete por cento).

Diante da flagrante situação de quase abandono da obra, com o claro descumprimento parcial do objeto contratado, desrespeitando prazos e a ausência de evolução da obra, foi opinado pelo profissional técnico:

“Logo, pela presente fiscalização do convênio, solicito o distrato contratual imediato com a empresa MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR LTDA, uma vez que o cronograma aprovado para obra apresenta grande atraso de execução, causando assim prejuízos e danos pela não realização da obra à população.”

Informou o Fiscal que a contratada foi regularmente notificada em 15/02/2024, concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para retomar as obras, bem como o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar novo cronograma físico-financeiro.

Em resposta à notificação apenas na data de 05/03/2024, afirmando que o atraso se deu em virtude das chuvas e da falta de mão de obra especializada, sem, contudo, apresentar novo cronograma físico-financeiro.

Na data de 20/03/2024 a assessoria de engenharia apresentou novo relatório, requerendo providências em caráter de urgência, informando ainda:

- Em vistoria realizada pela fiscalização municipal, no dia 20 de março de 2024, constatamos que a empresa MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR LTDA, não vem executando serviços de obras durante um período superior a 160 (cento e sessenta) dias. Sem nenhuma evolução significativa de serviços, durante o período de paralisação surgiu depreciações causadas pelas intempéries de muitos serviços já haviam sido realizados e medidos.

- A Fiscalização constata que há um ATRASO SIGNIFICATIVO DE EXECUÇÃO DE OBRA por parte da empresa, não sendo cumprido o cronograma proposto apresentado pela mesma, afetando seriamente o andamento e liberação de parcelas de recursos do convênio, logo prejudicando de forma significativa os prazos firmados pelo município para conclusão e funcionamento da obra em questão.

Informou o fiscal do contrato que o representante legal da empresa foi contatado diversas vezes, sempre requerendo prazos para retomada dos serviços, no entanto nenhum prazo foi cumprido.

Como posto pela Assessoria Jurídica, o contraditório e ampla-defesa foi cumprido, exigidos para a rescisão do contrato, uma vez que formalmente notificada através do seu endereço eletrônico para se manifestar acerca do atraso/ausência na execução do objeto.

A desídia da contratada está demonstrada, primeiramente no atraso injustificado na execução do cronograma, bem como no abandono da obra, que configuram cabalmente o ilícito contratual passível de rescisão unilateral.

Desse modo, em virtude do tratamento legal do tema em apreço, tendo em vista os princípios que regem a administração pública, pelos documentos que instruem o presente processo, que provam que a empresa MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR LTDA, mesmo após a notificação e diversos contatos pessoais e telefônicos com o responsável legal, se manteve inerte, acato o parecer da Assessoria Jurídica para determinar a rescisão contratual, com fundamento nas disposições legais, senão vejamos:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;

III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

(...)

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;

Em igual sentido, o instrumento contratual prevê expressamente as hipóteses de rescisão, inclusive unilateral:

10.1 A rescisão do Contrato ocorrerá de pleno direito e independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento de quaisquer das suas cláusulas, conforme o constante na legislação vigente.

10.2 A CONTRATADA será considerada inadimplente, sujeitando-se a rescisão do Contrato, se ocorrer quaisquer dos fatos abaixo discriminados, sem prejuízo de outros casos previstos em lei:

a) Ceder ou transferir no todo ou em parte, ou subcontratar os serviços, objeto deste Contrato, sem prévia autorização escrita do Município.

- b) Deixar de atender às determinações da Fiscalização no que concerne às suas atribuições.*
- c) Paralisar os trabalhos, sem motivo justificado, a critério da Fiscalização por prazo superior a 05 (cinco) dias consecutivos;*
- d) Deixar de cumprir ordem da Fiscalização relativas à execução dos serviços;*
- e) Criar dificuldades à atuação da Fiscalização, prejudicar a qualidade dos serviços, desviar-se das especificações ou prestar informações inverídicas à Fiscalização;*
- f) Deixar de retirar qualquer elemento de sua equipe, cuja permanência tenha sido julgada inconveniente pela Fiscalização;*
- g) Entrar em regime de concordata, ainda que preventiva, ou falência;*
- h) Executar qualquer serviço com imprudência ou negligência, devidamente comprovada pela Fiscalização.*

Assim posto, com lastro nas disposições do art. 78 c/c art. 79, inciso I da Lei 8.666/93, e conforme previsão expressa da Cláusula Nona do instrumento contratual, DECIDO PELA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DE Nº 100/2022, em que figura como contrata a empresa MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚNIOR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.524.781/0001-32, determinando a imediata assunção da obra pela Secretaria Municipal de Obras Administração Municipal.

Em tempo, determino a abertura do necessário processo administrativo sancionador, a ser conduzido pela Comissão designada para este fim, com vistas a apurar as irregularidades, eventuais prejuízos à Administração, bem como estabelecer eventuais sanções a serem aplicadas em decorrência do ilícito contratual.

R.P.I

Gabinete da Prefeita Municipal de Matina – BA, 25 de março de 2024.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal